



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011797-64.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAROLINA ABREU DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n. 0011797-64.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante Carolina Abreu dos Santos

Apelada Amil Assistência Médica Internacional S/A

Juíza: Dra. Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Voto n. 32.963

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PROVAS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinta a liquidação de sentença. A exequente alega que a executada apresentou documentos extemporaneamente, que foram considerados para extinguir a liquidação, e que os valores das mensalidades cobrados pela executada são abusivos. Requer o afastamento da extinção do cumprimento de sentença e a expedição de levantamento dos valores bloqueados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada descumpriu a ordem judicial ao cobrar valores de mensalidades diferentes dos pagos pela ex-empregadora da autora e se a extinção da liquidação de sentença foi correta.

III. Razões de Decidir

3. A executada apresentou planilhas indicando valores de mensalidades que, aparentemente, não se aplicam ao caso.

4. Há necessidade de se apurarem os valores efetivamente devidos pela autora para verificar o descumprimento ou não da determinação judicial.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença (fls. 307/309) que julgou extinta a liquidação de sentença. Sustenta a exequente, em sua irresignação (fls. 314/329),

que a executada deixou de alegar na impugnação das prováveis questões de direito que pudessem alterar, modificar ou extinguir os seus direitos, nos termos do art. 525, do CPC. Aduz que, após a rejeição da impugnação, ou seja, extemporaneamente, juntou a executada documentos que foram considerados pelo MM. Juiz de Direito para extinguir a liquidação. Anota que *“verifica-se nitidamente que seria o caso de não conhecimento da “nova impugnação apresentada” vestida de ‘chamamento do feito a ordem’, idem fls.71/75, pela apelada em razão de sua intempestividade e ainda, pelo não atendimento ao artigo 435 do CPC, ante sua rejeição outrora decretada, cf, fls.53/55”* (fls. 323). Argumenta, ainda, que os valores das mensalidades cobrados pela executada são abusivos, já que não justificou o aumento de mais de 70% no período de 2020 a 2022. Requer, assim, o afastamento da extinção do cumprimento de sentença e a expedição de levantamento dos valores bloqueados em seu favor.

Recurso regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Ajuizada pela autora, ora agravante, ação cominatória a fim de ver restabelecido o plano de saúde de que era beneficiária antes de ser demitida sem justa causa por sua ex-empregadora, foi deferida a tutela antecipada de urgência (fls. 50/51 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**) nos termos seguintes:

“Assim sendo, DEFIRO a tutela de

urgência pleiteada, a fim de que a ré reestabeleça no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) corridas o plano de saúde da autora, nas mesmas condições de cobertura assistencial quando da vigência do contrato de trabalho, cuja contraprestação a ser paga pela requerente deverá corresponder àquela paga pelo seu empregador à época, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) enquanto o plano não for restabelecido”.

Em razão do descumprimento da determinação judicial, requereu a autora nova intimação da ré para que procedesse ao imediato restabelecimento do plano e, na hipótese de inércia, houvesse elevação da multa diária (fls. 58/60 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**).

Assim, em 18 de abril de 2023, foi proferida a seguinte decisão (fls. 65/66 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**):

“No mais, levando em conta o noticiado nos autos, fica intimada a parte ré a proceder com o cumprimento da determinação de fls. 50/51 dos autos. Passadas 24 h (vinte e quatro horas) sem o cumprimento da decisão, a contar da sua nova intimação, a multa será majorada para R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao MP para apuração do crime de desobediência”.

Protocolada pela autora a decisão-ofício

na sede da ré em 20 de abril de 2023 (fls. 71 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**), tem-se que o prazo de 24 horas fixado no *decisum* se findou em 21 de abril de 2023.

Afirmando ter a ré descumprido referida tutela, pois, apesar de ter reativado o plano, passou a cobrar valores que alega não serem os mesmos pagos pela sua ex-empregadora, a autora requereu o presente cumprimento da multa diária fixada. Apresentada impugnação pela ré (fls. 22), houve sua rejeição pela decisão de fls. 53/55, contra a qual deixou a ré de manifestar inconformismo pelo meio próprio.

Vê-se que, apenas a fls. 71/75, apresentou matéria que deveria ter sido alegada na impugnação, ao aduzir que “*O PLANO FOI REATIVADO E COM VALORES EM IGUALDADE AOS ATIVOS*” (fls. 74), de modo que não houve, na sua asserção, descumprimento da ordem judicial.

Na sentença proferida nos autos de conhecimento (Proc. n. **1009202-75.2023.8.26.0002**), transitada em julgado em 10 de abril de 2024 (fls. 443 daqueles autos), a ação foi julgada procedente para “*[C]ONDENAR a ré a manter o plano de saúde da autora, nas mesmas condições de reajuste, preço, faixa etária e fator moderador existentes durante a vigência do contrato de trabalho (art. 16 da Resolução 488/2022 da ANS), com as devidas atualizações (§1º do art. 16 da mesma Resolução), a ser apurada em liquidação de sentença (observado o valor de R\$ 228,75 em 2020, conforme*

fundamentação supra)” (fls. 440 daqueles autos).

E, na fundamentação, restou bem observado que:

*“Ainda que assim não fosse e a ré tivesse comprovado a contratação de plano privado exclusivo para ex-empregados ou aposentados, o C. STJ rechaça a possibilidade de que os valores sejam praticados de maneira diferente dos empregados da ativa, afirmando que 'a melhor interpretação a ser dada ao caput do art. 31 da Lei 9.656/1998, ainda que com a nova redação dada pela Medida Provisória 1.801/1999, é no sentido de que deve ser assegurada ao aposentado a manutenção no plano de saúde coletivo, com as mesmas condições de assistência médica e de valores de contribuição, desde que assumo o pagamento integral desta, a qual poderá variar conforme as alterações promovidas no plano paradigma, sempre em paridade com o que o ex-empregador tiver que custear' (AgRg. No AREsp. 481.748/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19/05/2015)” (fls. 439 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**).*

Sucedo que, para demonstrar que cumpriu a obrigação e que o valor correto da mensalidade seria de R\$ 448,67, a apelada trouxe a fls. 76/221 planilhas indicando valores aparentemente destinados exclusivamente a empregados inativos, os quais, como expressamente anotado na sentença proferida nos autos de conhecimento, não se aplicam ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso tudo, respeitado o entendimento da Juíza de Direito, há necessidade de se apurarem os valores efetivamente devidos pela autora, ora recorrente, a título de mensalidades do plano de saúde, para fins de averiguar o descumprimento ou não pela apelada da determinação judicial de fls. 65/66 do **Proc. n. 1009202-75.2023.8.26.0002**.

De se afastar, pois, a extinção da liquidação, devendo os autos retornar à origem para realização das provas necessárias ao fim acima.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator